



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.004091/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.820 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria Omissão de Rendimentos - IRPF
Recorrente VANDA DAEUBLE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 68

Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O adicional por tempo de serviço é rendimento tributável, conforme determina a legislação tributária.

ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO CONSTATADA.

A prescrição diz respeito ao ato de cobrança do tributo pelo FISCO. O prazo para o FISCO cobrar o pagamento do tributo é de 5 anos contados da constituição definitiva do tributo, ou seja, do lançamento definitivo. Processo administrativo ainda discute a legalidade do lançamento, portanto, enquanto se discute a validade do lançamento, não se inicia o prazo prescricional para a cobrança de seu pagamento.

PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REGRAS, ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º). Havendo a exigência de IRPF suplementar, resta claro que houve o recolhimento parcial.

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇOA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 38 DO CARF

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nasureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Jorge Henrique Backes (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas fls. 45/ 51, em face da decisão da DRJ (fls. 38/41) proferida pela Acórdão 07-4ª Turma da DRJ/FNS, 16.478 de 05 de junho de 2009, que julgou procedente o lançamento.

Conforme se depreende do Auto de Infração (fls. 17/22) lançado contra o Contribuinte, trata-se de uma revisão de ofício de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2003 - ano-calendário 2002 – na qual a contribuinte declarou que recebeu R\$47.812,35 de rendimentos de pessoa jurídica com vínculo, enquanto que efetivamente recebeu R\$63.325,47, conforme DIRF expedida pelo Comando do Exército.

Desta forma, alterou-se o saldo de imposto a restituir, de R\$5.923,31 para R\$1.657,20.

Alega o Contribuinte em sua impugnação (fls. 2/7), que o valor apurado como omitido corresponde ao adicional por tempo de serviço e que não há incidência de IRPF sobre o mesmo. Afirma que o adicional por tempo de serviço, no caso dos funcionários públicos, não se constitui em acréscimo patrimonial, conforme o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), mas sim em indenização paga pelo Estado em virtude das vedações impostas ao servidor pela Lei nº. 11.094/2005 e Lei nº. 8.112/90, as quais dispõem sobre o Regime Jurídico de Servidor Público.

Na DRJ (fls. 38/41) observa que o lançamento foi julgado procedente, visto que:

- A Lei nº. 8.852/94, referenciada pelo Contribuinte foi editada como forma de regulamentar os incisos XI e XII dos artigos 37 e 39 da Constituição e que restou claro que a sua natureza não é tributária, não podendo se contrapor à Lei 7.713/88;
- Para a tributação do IRPF, importa o total dos rendimentos auferidos, sendo que o art. 38 do RIR/99 não deixa margem para dúvidas quanto ao fato de que, independente da denominação que seja dada aos rendimentos ou a forma de percepção da renda ou proventos, para a incidência do imposto sobre a renda ou proventos, basta o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.
- Para que um rendimento, embora no campo da incidência, não seja tributado, se faz necessária uma norma explícita que o isente, sendo que não há sua exclusão no art. 39 do RIR/99;

No Recurso Voluntário interposto nas fls. 45/ 51, a Contribuinte pugna pela:

- Traz conceitos de rendimentos e vantagens, sendo o primeiro proveniente do trabalho assalariado e o segundo, verbas recebidas que complementam o salário, compreendem em gratificações, prêmios, plano de saúde, entre outros.
- A Lei 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, letra “n”, que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração;
- Artigo 43 do RIR/99 determina que apenas remuneração por trabalho assalariado incide IRPF, não se reportando que adicional por tempo de serviço estaria sujeito a incidência, sendo certo a sua exclusão;
- Adicional por Tempo de Serviço” pago pelo ente Público tem natureza indenizatória em razão das restrições a que o servidor público está sujeito; já o adicional por tempo de serviço pago pelo setor privado é uma remuneração destinada a estimular a fidelidade e a produção, junto ao empregador.
- Diferencia proventos de indenizações, sendo o primeiro, quantitativos em dinheiro que o militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada ou reformado (Art. 68 da Lei 279/79), logo o militar ativo

recebe vencimentos e o militar inativo recebe proventos; e o segundo, o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de suas funções;

- Ao adicional por tempo de serviço é indenização paga pelo Estado ao servidor em virtude das vedações impostas e, portanto, não há hipótese de incidência sobre o Adicional por tempo de serviço, uma vez que as parcelas tributadas não são componentes da remuneração do Autor.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme consta das fls. 44, a Contribuinte foi intimada em 10/10/2009, sendo que apresentou seu Recurso Voluntário (fl. 45) em 04/11/2009, portanto tempestivo. Conheço do recurso, passo à análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de IRPF lançado sobre o adicional por tempo de serviço, no qual o Contribuinte entende que a verba é indenizatória e, portanto, não incide IRPF.

Em suas razões recursais, o Contribuinte afirma que a Lei 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, letra “n”, que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração.

De pronto, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.852, de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, cuida da definição de vencimento, vencimento básico e remuneração. Contudo, não traz em seu bojo hipóteses de isenção ou não-incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos.

Já o no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, o adicional por tempo de serviço não está contemplado. Portanto, são tributáveis os rendimentos recebidos mediante tal rubrica.

Sobre a alegação, este Conselho tem o entendimento sumulado que:

Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, por não ser legislação específica do Direito Tributário.

O RIR/99 é claro ao determinar em seu Art. 39 os rendimentos isentos e não tributáveis. Nele não há a inserção do adicional por tempo de serviço.

Apenas uma lei pode conferir isenção ou exclusão de incidência de IRPF. Não havendo norma que permita a exclusão do rendimento da base de cálculo do IRPF, não há que se falar em não incidência do tributo.

Ademais, o adicional por tempo de serviço não se caracteriza verba indenizatória. É verba salarial conferida ao funcionário público.

Ao final o contribuinte afirma em suposta prescrição do crédito tributário, ao afirmar que: “Ademais, o Termo de Auto de Infração, haja vista o período de apuração, no qual a incidência do fato gerador do termo de auto de infração ano-calendário 2002 exercício 2003, está prescrito em 31/12/2007, como determina o CTN”.

A prescrição é uma das formas de extinção dos créditos tributários. No direito tributário pode ser definida como a extinção do direito ao crédito tributário ocorrida pela inércia do fisco ao deixar de promover as medidas necessárias para a garantia do direito.

A prescrição é regida pelo art. 174 do CTN que determina:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Este instituto serve como base de defesa, para a contribuinte, quando se propõem a demanda executiva perante o judiciário. A presente fase se discute a constituição do crédito.

Trata-se do processo administrativo, no qual se verifica a validade do lançamento, ou seja, da constituição do crédito tributário. Findo o processo administrativo,

tem-se a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo prescricional.

Portanto, não resta caracterizada a ocorrência da prescrição arguida pela Contribuinte.

Também não é o caso de decadência.

Conforme consta dos autos, trata-se de IRPF suplementar lançado, proveniente do ano calendário de 2002, exercício de 2003, cuja intimação do Auto de Infração pela contribuinte se deu em 23/08/2007.

Tratando-se de IRPF com pagamento parcial pelo Contribuinte, o prazo decadencial é regido pelo §4º do art. 150 do CTN, ou seja, prazo de 05 anos contados do Fato Gerador, conforme Jurisprudência consolidada deste Conselho:

*PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REGRAS, ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) **Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).** No caso dos autos, verifica-se que não houve antecipação de pagamento. Destarte, há de se aplicar a regra expressa no I, Art. 173 do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Acórdão nº 9202-002.548 - Sessão de 5 de março de 2013)*

Houve pagamento parcial no presente caso, pois conforme o próprio Auto de Infração determina, trata-se de exigência de crédito tributário proveniente de IRPF Suplementar.

O Fato Gerador do IRPF se dá no dia 31 de dezembro de cada ano calendário, por ser imposto do tipo complexivo, conforme o entendimento já formalizado por este Conselho:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005,2006

*IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇOIA NO DIA 31 DE **DEZEMBRO DE CADA ANO.***

O fato gerador do IRPF é complexivo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

INTIMAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS FÍSICAS. DESNECESSIDADE.

Considerando-se que o autuado era quem efetivamente movimentava a conta corrente bancária de pessoa jurídica já extinta, da qual os sócios atestaram não participar da

movimentação financeira no período autuado, não há necessidade na espécie de intimação de outras pessoas que supostamente eram procuradores da pessoa jurídica para se aperfeiçoar o lançamento.

LEGITIMIDADE PASSIVA

O recorrente se enquadra dentro do conceito de contribuinte, haja vista que, tendo movimentado isoladamente a conta bancária objeto da apuração, praticou a conduta definida como fato gerador do imposto de renda.

UTILIZAÇÃO DA TABELA ANUAL

Os rendimentos apurados a partir de depósitos bancários estão sujeitos ao ajuste na declaração anual.

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

A utilização de conta corrente bancária de pessoa jurídica extinta, por dois anos-calendário consecutivos representa conduta dolosa que atrai a aplicação da multa qualificada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005,2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexistiu cerceamento ao direito de defesa do autuado, posto que o fisco procedeu a mais de uma intimação para apresentação de documentos que aquele detinha poderes para apresentá-los.

Recurso Voluntário Negado.

CARF. Acórdão 2402-005.594. Sessão 19/01/2017

Trata-se, inclusive, o entendimento da Súmula CARF de n. 38:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Desta forma, se o Fato Gerador do IRPF é complexo e se aperfeiçoa no dia 31/12 de cada ano-calendário e, considerando que o presente lançamento diz respeito ao Ano Calendário de 2002, o fato gerador se deu em 31/12/2002, ocorrendo a decadência apenas em 31/12/2007.

Conforme consta das fls. 34, o conhecimento da contribuinte se deu em 23/08/2007, e, desta forma, não se constata a decadência no presente caso.

Ademais, trata-se de direito creditório em favor da Contribuinte, sendo que a constatação da decadência e da prescrição, neste caso, seria apenas prejudicial ao pedido da mesma, razão pela qual não se entende do pedido formulado em seu Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos pedidos da Contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.

(assinado digitalmente)